



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.305, DE 2006

(Do Sr. Carlos Nader)

Estabelecem normas para a utilização de calçadas e áreas públicas pelo comércio, bares, restaurantes e similares em cidades com população superior à 50.000 habitantes e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES - ART. 24 II REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > D6DAA64300

PROJETO DE LEI N.º DE 2006
(Do Sr. Carlos Nader)

Estabelecem normas para a utilização de calçadas e áreas públicas pelo comércio, bares, restaurantes e similares em cidades com população superior à 50.000 habitantes dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecimentos como, comércio, bares, restaurantes e similares obrigados a cumprirem as seguintes normas para a utilização de calçadas e áreas públicas:

I-A ocupação de calçadas e áreas públicas somente poderá ser feita com a colocação de mesas, cadeiras, placas removíveis, que não causem danos ao calçamento ou ao mobiliário urbano, e que não prejudiquem a livre circulação de pedestres e veículos;

II-Os estabelecimentos poderão ocupar no máximo 40%(quarenta por cento) da largura da calçada não implicando na passagem de pedestres;

III-Não acarretar impedimentos à livre circulação de pedestres ou congestionamento de pessoas na faixa da calçada;

IV-ocupar no máximo a faixa de comprimento da calçada

correspondente aos limites laterais da testada do imóvel;

V-não implicar em realização de obra de pisos, muretas, e jardineiras, nem a fixação de peças na calçada;

VI-O estabelecimento que utilizarem as calçadas e área pública, na forma desta Lei, serão obrigados a conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito;

Art. 2º O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais alguns valores sociais têm sido deixados de lado. Um deles é o respeito ao próximo, que vem se refletindo em várias situações, como por exemplo, no descaso às regras de trânsito.

O pedestre, conforme o Código de Trânsito Brasileiro tem assegurada a utilização das calçadas ou passagens apropriadas das vias urbanas.

As calçadas, portanto, deveriam estar sempre em boas condições para que as pessoas pudessem utilizá-las com segurança e conforto, e a responsabilidade pela construção e manutenção desta parte da via pública é do proprietário do imóvel.

Infelizmente é muito comum encontrarmos calçadas mal conservadas, construídas com material inadequado, fora a má utilização por

parte dos comerciantes que utilizam esse espaço como se fosse seus, assim atrapalhando o tráfego de pessoas por essas vias, problema que assola principalmente as grandes cidades.

Estes obstáculos, no entanto, dificultam a passagem das pessoas, muitas vezes expondo-as a situações de risco, e deveriam ser construídos ou utilizados da entrada do imóvel para dentro.

A presente proposição Estabelece normas para a utilização de calçadas e áreas públicas pelo comércio, bares, restaurantes e similares, em cidades de todo o território nacional com população superior à 50.000 habitantes, tendo por vista que tais medidas facilitará a passagem dos pedestres e garantirá melhores condições de tráfego de pessoas que é um grande problema nas grandes cidades.

Visando garantir a tranquilidade e segurança aos pedestres, evitando transtornos e constrangimentos, diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ

FIM DO DOCUMENTO
